



Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

PARECER JURÍDICO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Trata-se de Parecer ao Projeto de Lei nº 159/2.020, recebido em 27/08/2.020, de autoria do nobre Vereador José Aparecido da Rocha.

Em análise ao Projeto de Lei Ordinária, que pretende **implantar e incluir a Semana da Capoeira no calendário cultural de eventos oficiais no município da Estância Turística de Ibitinga, a ser comemorada anualmente, na semana do dia 03 de agosto e dá outras providências**, verificamos o seguinte:

Nota-se que o Projeto de Leis cria atribuições à Secretarias Municipais,, sendo vedado criar tais atribuições.

A organização administrativa do Poder Executivo e o provimento dos serviços públicos e obras da administração Municipal, **ATRIBUIÇÕES ÀS SECRETARIAS** está no rol das matérias reservadas ao Prefeito Municipal para eventual propositura.

DA JURISPRUDÊNCIA DO TJSP:

Direta de Inconstitucionalidade nº 2121794-90.2019.8.26.0000

Autor: Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo

Réus: Prefeito do Município de Atibaia e Presidente da Câmara Municipal de Atibaia

Interessado: Procuradoria Geral do Estado de São Paulo

Comarca: São Paulo

Voto nº 39.546





Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 4.541/2017, do Município de Atibaia, que “institui a Semana Municipal de Arte Professora Aline Araújo”. Vício formal de inconstitucionalidade, por desvio do Poder Legislativo. Norma de autoria parlamentar que não versa apenas sobre instituição de data comemorativa, mas envolve, também, atos de gestão administrativa (artigos 2º a 5º). Instituição da data no calendário oficial deve prevalecer. Reconhecimento da inconstitucionalidade dos dispositivos que permitiram invasão à esfera de gestão administrativa. Ofensa ao princípio da separação dos poderes violação dos artigos 5º, 47, II, XIV e XIX, a, 144, todos da Constituição Paulista.

Assim, entendemos que os artigos 3º e 4º do Projeto de Lei são inconstitucionais, podendo, no entanto, para se obter viabilidade jurídica, serem suprimidos os artigos 3º e 4º.

Este é o Parecer, respeitando opiniões adversas, “sub censura”.

Ibitinga, 08 de setembro de 2020.



RICARDO TOFI JACOB
DIRETOR JURÍDICO

